
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.302, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009.

Institui a política antidrogas nas escolas da rede pública e privada do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política antidrogas nas escolas da rede pública e privada do Estado do Pará.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada do Estado deverão realizar, no decorrer do ano letivo, campanhas antidrogas, objetivando transmitir ensinamentos sobre os entorpecentes e similares, abrangendo conceitos, aplicações, usos e efeitos, aspectos medicinais e delituosos.

Art. 3º Nas campanhas antidrogas deverão ser realizados debates, palestras, seminários, atividades culturais e esportivas, de caráter interdisciplinar.

Art. 4º Deverão ser convidados para participar das campanhas antidrogas os representantes das seguintes entidades:

I - comunidade escolar;

II - pais dos alunos;

III - Secretaria de Saúde do Município;

IV - Ministério Público;

V - Polícias Civil e Militar;

VI - Conselhos Comunitários de Segurança Pública;

VII - demais organizações envolvidas com a questão.

Art. 5º V E T A D O.

* Este art. 5º foi VETADO pela Governadora do Estado, cujas razões constam na Mensagem nº 033/09-GG, de 02 de setembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.498, de 04/09/2009, as quais transcrevemos abaixo:

* RAZÕES DO VETO:

...

Conquanto reconheça a relevância social da proposição legislativa, que visa ao esclarecimento de crianças, adolescentes e jovens acerca dos malefícios causados pelas drogas, há que se destacar que a referida proposta padece de vício de inconstitucionalidade, impondo-se à mesma o veto parcial.

Com efeito, o artigo 5º da proposição confere à Divisão de Repressão ao Crime Organizado - Delegacia de Repressão ao Entorpecente as atribuições de supervisão e organização da política antidrogas, matéria compreendida na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, consoante previsto no artigo 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

“Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

.....

....

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

Referido dispositivo resta violado na presente hipótese, em que a proposição legal é de origem parlamentar.

Diante da apontada inconstitucionalidade formal do artigo 5º, justifica-se a oposição de veto ao referido dispositivo legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de setembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.498, de 04/09/2009.

TEXTOS IDÊNTICOS AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 7.303, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de contas de energia elétrica, água e telefone em código Braille para cegos e deficientes visuais no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de contas de energia elétrica, água e telefone em código Braille, pelas concessionárias responsáveis, para usuários cegos e deficientes visuais no Estado do Pará.

Art. 2º Para a prestação do serviço, os usuários especificados no artigo acima deverão fazer solicitação formal às empresas prestadoras.

Art. 3º Fica sobre responsabilidade das concessionárias adquirirem impressoras Braille ou contratar serviços de gráficas especializadas para atender a demanda de pessoas com esta deficiência.

Parágrafo único. Não deverá ser cobrado pelas concessionárias nenhum tipo de taxa adicional aos usuários que necessitarem deste serviço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de setembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.498, de 04/09/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.304, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do serviço ambiental no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço ambiental no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. O serviço ambiental no âmbito do Estado, para fins desta Lei, tem caráter voluntário, não remunerado prestada por pessoa física nas unidades de conservações ambientais legalmente criadas.

Art. 2º O serviço ambiental voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º O serviço ambiental voluntário será exercido mediante a celebração do termo de adesão entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário, devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.

Parágrafo único. O voluntário ambiental deverá usar crachá durante o exercício de sua atividade, conforme dispõe o Anexo Único.

Art. 4º Poderão os voluntários ambientais atuar exclusiva ou cumulativamente nas áreas de:

I - educação ambiental;

II - V E T A D O

III - prestação de informações aos visitantes;

IV - manutenção de trilhas;

V - identificação de focos de incêndio e outros incidentes;

VI - V E T A D O.

* Os Incisos II e VI deste art. 4º foram VETADOS pela Governadora do Estado através da MENSAGEM Nº 038/09-GG, de 9 de setembro de 2009, enviada ao Poder Legislativo contendo as razões do veto.

***RAZÕES DO VETO:**

Nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 157/06, de 4 de agosto de 2009, que “Dispõe sobre a criação do serviço ambiental no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências”.

Cumpre-me destacar a louvável iniciativa do Projeto de Lei em referência, de maneira que o presente veto recai tão somente sobre os incisos II e VI do artigo 4º da proposição.

Com efeito, os dispositivos vetados prevêm a possibilidade dos voluntários ambientais atuarem nas áreas de monitoramento e gestão (inciso II, artigo 4º) e resgate ou combate a incêndios (inciso VI, artigo 4º).

No primeiro caso, o monitoramento e gestão na área ambiental constituem matérias pertinentes à atribuições de órgãos públicos – temas inseridos na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo – nos termos do art. 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Pará, a seguir transcrito, dispositivo que resta contrariado, na hipótese vertente, em que a proposição legislativa tem origem parlamentar.

“Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....
II - disponham sobre:
.....

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

No mesmo sentido há a infração ao artigo 135 da Constituição Estadual que prevê:

“Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

.....
VII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”

Em relação às atividades de combate a incêndio e atuação em grupos de resgate, apesar do Projeto de Lei prever que seriam exercidas com supervisão, considero por bem retirar estas ações da esfera do voluntariado, tendo em vista seu caráter eminentemente técnico e de reconhecido risco à integridade física daqueles que devem exercê-las.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de setembro de 2009.

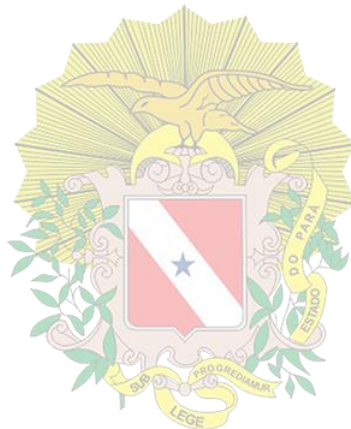
ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

Nome da Instituição:
Endereço:
Área de Atividade:
Nome do Voluntário:
CPF:
Identidade:

DOE Nº 31.504, de 15/09/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Integração Social Sebastião Ribeiro da Silva - AISSERIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Integração Social Sebastião Ribeiro da Silva - AISSERIS, com sede e foro no Município de Capanema, e tem por finalidade a assistência à crianças, adolescentes e jovens e a promoção da melhoria da qualidade de vida dessa população, promovendo a qualificação profissional continuada para inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.510, de 23/09/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.306, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moveleiros de Santarém - ASSOMÓVEIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moveleiros de Santarém - ASSOMÓVEIS, com sede e foro na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º A entidade beneficiária desta Lei deverá obedecer as normas constantes na Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.510, de 23/09/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.307, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Denomina “Benedicto Wilfredo Monteiro” a Sede do Poder Executivo do Estado do Pará, localizado na cidade de Belém.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Palácio dos Despachos “Benedicto Wilfredo Monteiro” a Sede do Poder Executivo do Estado do Pará, localizado na cidade de Belém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.510, de 23/09/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.308, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009.

Institui a obrigatoriedade da afixação em lugar visível especificando o dia da última manutenção e data limite da próxima manutenção nos elevadores pelos respectivos condomínios, edificações residenciais e comerciais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade da afixação em lugar visível especificando o dia da última manutenção e data limite da próxima manutenção nos elevadores pelos respectivos condomínios, edificações residenciais e comerciais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.511, de 24/09/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.309, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009.

Institui a Política de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará, que tem por diretriz a promoção da Economia Popular e Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades auto-sustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias com a iniciativa privada, convênios e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se Economia Popular Solidária as iniciativas da sociedade civil que visam à geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição eqüitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e do estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

§ 1º São características dos empreendimentos de Economia Popular Solidária:

I - a produção e a comercialização coletivas;

II - as condições de trabalho salubres e seguras;

III - a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IV - a equidade de gênero;

V - o respeito, valorização e preservação de saberes cultural local;

VI - a não utilização do trabalho infantil forçado e perigoso com menores de 16 anos em qualquer atividade. A presença ou participação de menores nos processos produtivos poderá acontecer, desde que seja como forma de aprendizado ou como incentivo a manutenção de culturas específicas, desde que os participantes tenham direitos de lazer e educação;

VII - a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VIII - a prática de preços justos;

IX - a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento;

X - a participação dos integrantes nas deliberações, na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 2º Os empreendimentos de Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

§ 3º Para os fins desta Lei, uma rede de produção integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 3º A Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária tem os seguintes objetivos:

I - gerar trabalho e renda;

II - apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Popular Solidária;

III - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado, considerando a potencialidade local;

IV - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

V - reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos;

VI - consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento;

VII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VIII - estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

IX - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Popular Solidária;

X - educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular Solidária;

XI - integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis;

XII - articular Municípios, Estados e União, visando uniformizar e articular a legislação;

XIII - constituir e manter atualizado um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará, o Poder Público propiciará aos empreendimentos de Economia Popular Solidária, na forma do regulamento:

I - acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais;

II - equipamentos e maquinário de propriedade do Estado para produção industrial e artesanal;

III - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;

IV - serviços temporários, em áreas específicas, tais como contabilidade, “marketing”, assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;

V - cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos de Economia Popular Solidária nas áreas referidas no inciso anterior;

VI - desenvolvimento de metodologias de fomento aos empreendimentos econômicos Solidários;

VII - convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

VIII - convênios com entidades e programas internacionais;

IX - acesso a centros de pesquisa e a empresas brasileiras para consolidação de vínculo de transferência de tecnologia;

X - suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

XI - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;

XII - apoio na realização de eventos de Economia Popular Solidária;

XIII - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da Lei;

XIV - linhas de créditos especiais nos agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais, internacionais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de Economia Popular Solidária, bem como a adaptação das linhas de créditos existentes, com base estrutural em microfinanças solidárias;

XV - apoio para comercialização;

XVI - participação em licitações públicas estaduais.

§ 1º A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos sujeita os empreendimentos de Economia Popular Solidária às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterà as obrigações dos permissionários.

§ 2º Será exigida a frequência mínima estabelecida nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo, para manutenção dos benefícios e permanência do grupo na Política Estadual de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará.

§ 3º O apoio para comercialização, a que se refere o inciso XV deste artigo, consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 4º Os cursos, o apoio técnico, jurídico e financeiro, os serviços temporários e a incubação dos empreendimentos deverão observar os princípios e conceitos que regem a Economia Popular e Solidária de que trata esta Lei.

§ 5º O Poder Público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Municípios, a União, governos estrangeiros e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Consideram-se empreendimentos de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de empreendimento individual, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 4º;

II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática;

III - adoção de modelos de distribuição dos resultados econômicos proporcionais ao trabalho coletivamente realizado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática do empreendimento pressupõe:

I - a participação dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;

II - a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;

III - a rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios - diretoria e conselhos a cada mandato;

IV - a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de trabalhadores associados;

V - a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

Art. 6º O empreendimento de Economia Popular Solidária interessado em usufruir dos benefícios instituídos por lei, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela Política Estadual de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará, deverá:

I - registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou do local onde se reúnem;

II - apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

III - apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;

IV - apresentar, declaração de que seus integrantes são domiciliados no Estado do Pará.

§ 1º Poderá habilitar-se a participar da Política Estadual de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará grupo ainda não constituído legalmente que se comprometa a apresentar seu registro legal no prazo de dois anos contados de sua inscrição, desde que atenda ao disposto nos arts. 4º e 6º e apresente projeto possível de se adequar aos requisitos da Política Estadual de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará.

§ 2º Mediante a apresentação de requerimento fundamentado, poderá ser prorrogado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Verificada qualquer informação falsa, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas cabíveis em lei e à imediata suspensão de sua participação na Política Estadual de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará, se nela já houver ingressado, ressalvados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Art. 7º Os empreendimentos de Economia Popular Solidária serão registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de ICMS serão inscritos no órgão fazendário estadual, no qual receberão classificação específica.

Art. 8º São considerados agentes executores da Política Estadual de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará:

I - o Governo do Estado, por meio de seus órgãos e entidades;

II - os Municípios, por meio de seus órgãos e entidades;

III - as instituições de ensino superior e pesquisa;

IV - o Governo Federal, por meio de seus órgãos;

V - as organizações não-governamentais;

VI - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;

VII - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VIII - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empreendimento de autogestão democrática e de economia solidária.

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Estadual de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

Art. 9º Fica criado o Conselho Estadual da Economia Popular e Solidária - CEEPS, composto por vinte membros representantes do Poder Público Estadual e das Entidades Cíveis, afetas ao desenvolvimento da Economia Popular e Solidária, vinculado a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, atendendo a seguinte composição:

I - nove representantes do Poder Executivo Estadual sendo: um da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER; um da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES; um da Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI; um da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SEDECT; um da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA; um da Secretaria de Estado de Cultura - SECULT; um da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC; um da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA e um da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA;

II - dois representantes das instituições de ensino superior, sendo uma pública e uma particular;

III - três representantes das organizações não-governamentais de apoio e assessoria ao Movimento de Economia Popular e Solidária, indicados pelo Fórum Paraense de Economia Popular Solidária - FPEPS;

IV - seis representantes dos Empreendimentos de Economia Popular e Solidária, indicados pelo Fórum Paraense de Economia Solidária - FPEPS.

Art. 10. Compete ao CEEPS:

I - aprovar a Política Estadual de Fomento a Economia Popular e Solidária;

II - aprovar projetos que demandem recursos e benefícios previstos;

III - definir os critérios de programas e projetos a serem financiados com recurso do Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei;

IV - definir os critérios para o enquadramento de Empreendimentos de Economia Popular e Solidária na política pública de fomento;

V - acompanhar, monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo que se refere o inciso III;

VI - acompanhar e monitorar e avaliar os programas de fomentos aos Empreendimentos de Economia Popular e Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Estado;

VII - definir mecanismo para facilitar acesso dos Empreendimentos da Economia Popular Solidária aos serviços públicos estaduais;

VIII - buscar garantias institucionais para que os Empreendimentos de Economia Popular e Solidária possam participar das licitações públicas;

IX - propor mecanismos de estabelecimentos de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Popular e Solidária;

X - desenvolver mecanismo e formas de facilitar o acesso dos empreendimentos da Economia Popular e Solidária a recursos públicos;

XI - propor alterações na legislação estadual relativa à Economia Popular Solidária;

XII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O CEEPS elaborará seu regimento interno no prazo de noventa dias após a sua posse.

Art. 11. V E T A D O

* Este artigo foi VETADO pela Governadora, através da Mensagem nº 043/2009, de 06/10/2009, publicada no DOE Nº 31.521, de 08/10/2009, e encaminhada a Assembléia Legislativa, pelas razões que passamos a transcrever:

RAZÕES DO VETO:

“.....

Cumpre-me externar o reconhecimento da relevância da proposição legislativa em causa, pois visa a estimular e consolidar a geração de riqueza e renda de forma cooperada, democrática e solidária, contribuindo para a distribuição equitativa das riquezas e para a dignidade das condições de trabalho.

Todavia, a par de congratular-me com essa Assembleia pela iniciativa do Projeto de Lei, impõe-me o ônus de opor veto ao seu artigo 11, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei em causa, de origem parlamentar, cria um cargo de provimento em comissão, DAS-2, na estrutura do Conselho Estadual de Economia Popular e Solidária - CEEPS, no que contraria o artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Estadual, que elenca na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre criação de cargos públicos. Veja-se a dicção do mencionado dispositivo constitucional:

“Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição”.

Cabe-me dar relevo à interpretação desse dispositivo constitucional realizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e consolidada no reconhecimento da eiva de inconstitucionalidade formal de diplomas legais que não observem a regra da reserva de iniciativa legislativa em relação às matérias discriminadas no texto constitucional. Eis a ementa de decisão proferida na ADI nº 3061/AP, em que foi relator o Min. Carlos Britto, julgada em 05.04.2006 e publicada no DJ de 9.6.2006:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. - O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 61). - Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 96. - A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do

poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras). - O diploma legislativo em foco é formalmente inconstitucional, dado que o Projeto de Lei nº 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar. - De outra parte, a Lei amapaense nº 538/02 é materialmente inconstitucional, porquanto criou um diferenciado quadro de pessoal na estrutura dos Poderes Executivo, Legisla tivo e Judiciário para aproveitar servidores de outras unidades da Federação, oriundos de qualquer dos três Poderes. Possibilitou, então, movimentação no espaço funcional em ordem a positivar um provimento derivado de cargos públicos. Mas tudo isso fora de qualquer mobilidade no interior de uma mesma carreira. E sem exigir, além do mais, rigorosa compatibilidade entre as novas funções e os padrões remuneratórios de origem. Violação, no particular, à regra constitucional da indispensabilidade do concurso público de provas, ou de provas e títulos para cada qual dos cargos ou empregos a prover na estrutura de pessoal dos Poderes Públicos (Súmula 685 do STF). - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do instrumento normativo impugnado.”

Por fim, destaco que a oposição do veto em questão não ensejará prejuízos à exequibilidade da proposta de lei, na medida em que a Administração Pública possui mecanismos para suprir as necessidades de funcionamento do Conselho ora criado.”

Art. 12. A garantia do pleno funcionamento do CEEPS é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária que será criado por lei específica no prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.521 de 08/10/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.310, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.939, de 15 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a organização da Fundação Carlos Gomes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado os arts 1º; 4º, § 2º; 6º, alíneas “b” e “c”, § 3º e 4º; 7º, *caput*, § 1º e 3º; 8º, *caput*; e ainda acrescenta a alínea “c” ao art. 3º; 6º, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, parágrafos 5º e 6º ao art. 6º; os parágrafos 5º e 6º ao art. 7º da Lei nº 5.939, de 15 de janeiro de 1996, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Fundação Carlos Gomes possui personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, e tem por missão a difusão e a formação musical no Estado do Pará, desenvolvendo atividades na área de ensino, extensão e pesquisa.”

“Art. 3º
.....
c) Conselho de Ensino.”

“Art. 4º
.....
§ 2º O Superintendente da Fundação presidirá o Conselho Diretor na qualidade de membro nato.”

“Art. 6º
§ 1º
.....
b) Diretoria de Interiorização;
c) Diretoria Técnica;
d) Diretoria de Ensino;
e) Diretoria Administrativa e Financeira;
f) Coordenadorias;
g) Núcleo.
.....

§ 3º À Diretoria de Interiorização compete a gestão e execução das atividades de interiorização da Fundação.

§ 4º À Diretoria Técnica compete a gestão e execução das atividades de pesquisa e projeto da Fundação.

§ 5º À Diretoria de Ensino, vinculada tecnicamente ao Instituto Estadual Carlos Gomes, compete a gestão e execução das atividades desenvolvidas nos Cursos de musicalização, Técnico Profissionalizante e Superior.

§ 6º À Diretoria Administrativa e Financeira compete a gestão e execução das atividades de suporte administrativo da Fundação Carlos Gomes.”

“Art. 7º O quadro de pessoal da Fundação Carlos Gomes - FCG, é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, com relação jurídica de trabalho estabelecida pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994”.

§ 1º A denominação e o quantitativo de cargos que compõe o quadro de cargos de provimento efetivo da Fundação Carlos Gomes - FCG, constam no Anexo I desta Lei.

§ 3º A remuneração dos níveis dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da FCG são os constantes no Anexo III desta Lei.

§ 5º As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos efetivos de que trata a *caput* deste artigo estão previstos no Anexo IV desta Lei.

§ 6º As atribuições, os requisitos de provimento e o vencimento base dos níveis do cargo de Procurador Fundacional, previstos no Anexo I desta Lei, são os estabelecidos na Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a estruturação da carreira de Procurador no âmbito das autarquias e fundações públicas da Administração Estadual.

“Art. 8º O Instituto Estadual Carlos Gomes é um estabelecimento de música mantido pela Fundação Carlos Gomes, no nível de ensino Técnico Profissionalizante e Superior.”

Art. 2º A Lei nº 5.939, de 15 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A, 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Conselho de Ensino é constituído por cinco membros titulares e igual número de suplentes, sendo o Superintendente da Fundação Carlos Gomes membro nato, um profissional de reconhecida competência na área de educação musical, de livre indicação do Governador do Estado, e os demais membros abaixo especificados:

I - Diretor de Ensino;

II - um representante do Corpo Docente

III - um representante do Corpo Discente;

§ 1º O representante do Corpo Docente será eleito por seus pares.

§ 2º O representante do Corpo Discente será indicado pelo órgão de representação estudantil ou, caso este não exista, que seja eleito por seus pares, dentre os estudantes da Fundação Carlos Gomes maiores de 18 anos.

§ 3º Todos os membros do Conselho de Ensino serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.”

“Art. 7º-A Os cargos de provimento efetivo que integram a Carreira Docente e a Carreira Técnico-Administrativo e Operacional da Fundação Carlos Gomes são estruturados em linha vertical de acesso, identificado por números arábicos.

§ 1º A promoção na carreira dos cargos de que trata o *caput* deste artigo far-se-á de forma vertical, que se constitui na elevação do servidor de um nível para outro, atendido o interstício mínimo de quatro anos, mediante a aplicação de um sistema de avaliação periódica de desempenho funcional, de acordo com os critérios e normas a serem estabelecidas por ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo da atual estrutura passam a compor a nova sistemática de cargos de que trata esta Lei, desde que haja correspondência nas atribuições e no requisito escolaridade, assegurando-se, aos atuais servidores, a remuneração correspondente àquela atribuída ao nível inicial do respectivo cargo, aproveitando-se, para fins de futura promoção, o interstício cumprido.

§ 3º Os servidores contratados sob o regime temporário em nenhuma hipótese farão jus à promoção, sendo este processo restrito aos servidores do quadro permanente”.

“Art. 7º-B A jornada de trabalho dos servidores do quadro Técnico-Administrativo e Operacional da Fundação Carlos Gomes - FCG, será de trinta horas e da Carreira Docente será de trinta e quarenta horas semanais.

§ 1º Os atuais servidores ocupantes de cargo/função da Carreira Docente poderão optar pela jornada de quarenta horas semanais, com remuneração correspondente a essa jornada.

§ 2º No caso de opção pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, o servidor perceberá a remuneração correspondente a essa jornada de trabalho”.

“Art. 7º-C O ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo da FCG far-se-á no padrão inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de provimento efetivo far-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo”.

“Art. 7º-D Os cargos de provimento efetivo da Fundação Carlos Gomes que não se ajustarem ao quadro de cargos de provimento efetivo previsto no Anexo I desta Lei, bem como as funções de caráter permanente da estrutura atual da FCG, serão incluídos em quadro suplementar assegurando aos seus ocupantes, de acordo com a escolaridade

do cargo ou da função exercida, os direitos e vantagens previstos em lei, no que couber, sendo automaticamente extintos tais cargos ou funções à medida que vagarem”.

Art. 3º Os Anexos I, II e III da Lei nº 5.939, de 15 de janeiro de 1996, passam a vigorar com a redação constante nos Anexos I, II e III desta Lei, respectivamente.

Art. 4º O Anexo IV desta Lei fica incluído na Lei nº 5.939, de 15 de janeiro de 1996, conforme dispõe o § 5º do art 7º, referido anteriormente.

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 4º; § 1º do art. 8º e o art. 9º e seus § 1º e 2º, da Lei nº 5.939, de 15 de janeiro de 1996.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - FCG

I - CARREIRA DOCENTE		
CARGO	QTD.	
		40H
PROFESSOR DE MÚSICA DE INSTRUMENTO - NÍVEL SUPERIOR		
Piano	-	22
Violino	-	14
Viola	-	2
Violoncelo	-	4
Violão Clássico	7	-
Contrabaixo	-	2
Percussão	-	3
Canto	-	8
Flauta Doce	-	4
Flauta Transversal	-	2
Fagote	-	2
Clarinete	-	4
Trompete	-	4
Trombone	-	3
Trompa	-	2
Tuba	2	-
Oboé	-	2
Saxofone	-	4
Música de Câmara	8	-
PROFESSOR EM TEORIA - NÍVEL SUPERIOR		
Teoria I - Teoria da Música, Percepção Musical, Análise Musical, Harmonia e Improvisação.	2	-

Teoria II – Harmonia Superior, Contraponto e Fuga, Orquestração, Instrumentação e Leitura das Grades Sinfônicas.	-	6
Canto Coral	2	-
História - História da Música I e II, Música Popular Brasileira, História da Música Brasileira	2	-
Regente de Banda	2	-
Musicalização	3	-
PROFESSOR EM TEORIA - NÍVEL MÉDIO		
Teoria III - Teoria da Música, Percepção Música I, II e III, Análise Musical I e II, Harmonia I e II, Arranjo Improvisação I e II	2	-
TOTAL		118

II - CARREIRA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL	
CARGO	QTD- 30H
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, em	
Administração	2
Biblioteconomia	2
Ciências Contábeis	2
Pedagogia	2
Psicologia	2
Serviço Social	2
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA	2
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	26
ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	2
AUXILIAR OPERACIONAL	22
MOTORISTA	4
TOTAL	68

CARGO	CLASSE	QUANTITATIVO POR CLASSE
PROCURADOR FUNDACIONAL	PR-I	2
	PR-II	2
	PR-III	2

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANT.
Superintendente	-	1
Diretor de Interiorização	GEP-DAS-011.5	1
Diretor Técnico	GEP-DAS-011.5	1
Diretor de Ensino	GEP-DAS-011.5	1
Diretor Administrativo e Financeiro	GEP-DAS-011.5	1
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	1

Coordenador	GEP-DAS-011.4	11
Assessor	GEP-DAS-012.4	4
Assessor	GEP-DAS-012.3	2
Coordenador de Núcleo	GEP-DAS-011.3	1
Gerente	GEP-DAS-011.3	2
Secretária de Gabinete	GEP-DAS-011.2	1
Secretária de Diretoria	GEP-DAS-011.1	4
TOTAL		31

ANEXO III

TABELA DE REMUNERAÇÃO - FCG

CARREIRA DOCENTE

30 horas semanais

CARGO	NIV.	VCTO.	G.E	REM.
PROFESSOR DE MÚSICA DE PROFESSOR EM TEORIA - NÍVEL	I	727,79	582,23	1.310,02
	II	764,18	611,34	1.375,52
	III	802,39	641,91	1.444,30
	IV	842,51	674,01	1.516,51

30 horas semanais

CARGO	NIV.	VCTO.	G.E	REM.
PROFESSOR EM TEORIA - NÍVEL MÉDIO	I	564,27	-	564,27
		592,48	-	592,48
		622,11	-	622,11
		653,21	-	653,21

40 horas semanais

CARGO	NIV.	VCTO.	G.E	REM.
PROFESSOR DE MÚSICA DE INSTRUMENTO PROFESSOR EM TEORIA- NÍVEL SUPERIOR	I	748,51	598,81	1.347,32
		785,93	628,75	1.414,68
		825,23	660,18	1.485,42
		866,49	693,19	1.559,69

CARREIRA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

30 horas semanais

CARGO	NIV.	VCTO.	G.E	REM.
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	I	727,79	582,23	1.310,02
		764,18	611,34	1.375,52
		802,39	641,91	1.444,30
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA		842,51	674,01	1.516,51
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	I	465,00	-	465,00
		487,51	-	487,51
ASSISTENTE DE INFORMÁTICA		511,89	-	511,89
		537,48	-	537,48
MOTORISTA	I	465,00	-	465,00
		483,00	-	483,00
		507,15	-	507,15
		532,50	-	532,50

AUXILIAR OPERACIONAL	I	465,00	-	465,00
		465,00	-	465,00
		465,00	-	465,00
		465,00	-	465,00

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - FCG

PROFESSOR DE MÚSICA DE INSTRUMENTO - NÍVEL SUPERIOR

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música; planejar cursos; desenvolver pesquisas; coordenar atividades de extensão e divulgar conhecimentos específicos em música.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Música expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou instituição estrangeira, desde que o diploma seja revalidado pelo MEC e devidamente reconhecido pela Embaixada Brasileira.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR INSTRUMENTO

PIANO

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Piano, Música de Câmara e disciplinas teóricas, além de atuar também como pianista co-repetidor e/ou integrar grupos artísticos.

VIOLINO

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Violino, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

VIOLA

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Viola, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

VIOLONCELO

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Violoncelo, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

VIOLÃO CLÁSSICO

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Violão, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

CONTRABAIXO

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Contrabaixo, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

PERCUSSÃO

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Percussão, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

CANTO

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de técnica Vocal, Fisiologia da Voz, Dicção, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes.

FLAUTA DOCE

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Flauta Doce, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes.

FLAUTA TRANSVERSAL

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Flauta Transversal, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

FAGOTE

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Fagote, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

CLARINETE

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Clarinete, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

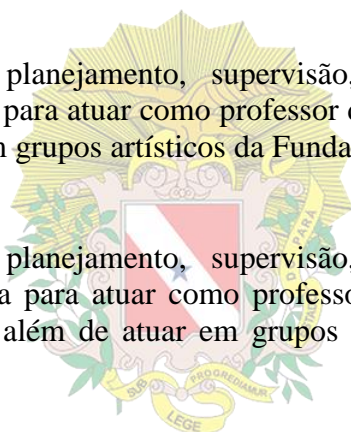
TROMPETE

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Trompete, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

TROMBONE

Síntese das atribuições:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Trombone, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

TROMPA

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Trompa, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

TUBA

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Tuba, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

OBOÉ

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Oboé, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

SAXOFONE

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Saxofone, Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

MÚSICA DE CÂMARA

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Música de Câmara, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes (grupos de câmara e/ou orquestra).

PROFESSOR EM TEORIA - NÍVEL SUPERIOR

TEORIA I

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar no Bacharelado em Música como professor de Teoria da Música, Percepção Musical, Análise Musical, Harmonia e Improvisação.

TEORIA II

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar no Bacharelado em Música como professor de Harmonia Superior, Contraponto e Fuga, Orquestração, Instrumentação e Leitura das Grades Sinfônicas.

CANTO CORAL

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Canto Coral,

Regência Coral, disciplinas teóricas, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes.

HISTÓRIA

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar no Bacharelado em Música como professor de História da Música.

História da Música Brasileira e Música Popular Brasileira.

REGENTE DE BANDA

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de Técnica de Regência, prática de banda, métodos de ensino coletivo, teoria musical, além de atuar como regente de grupos de músicas.

MUSICALIZAÇÃO

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar como professor de musicalização, desenvolvendo atividades em grupo com flauta doce, banda rítmica e coro infantil, bem como as demais dinâmicas de grupo necessárias ao ensino da disciplina.

PROFESSOR EM TEORIA - NÍVEL MÉDIO

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música; planejar cursos; desenvolver pesquisas; coordenar atividades de extensão e divulgar conhecimentos específicos em música.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino médio em Música expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR INSTRUMENTO

TEORIA III

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução nas áreas de música para atuar no Curso Técnico do IECG, como professor de Teoria Musical, Solfejo, Percepção Musical, Noções de Estruturação e Estruturação, além de atuar em grupos artísticos da Fundação Carlos Gomes.

CARGO: TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à administração de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, registro contábil, análise econômica e financeira, projetos e pesquisas estatísticas, arquivo, bem como registro, classificação e catalogação de documentos e informações.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, programação, coordenação, execução estudos, pesquisas, análise de projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material, orçamento, finanças, organização e métodos.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Administração expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

BIBLIOTECONOMIA

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução referentes à pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documento, recuperação e manutenção de informações.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Biblioteconomia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativa à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

PEDAGOGIA

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relacionados à área de Pedagogia, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: Diploma do curso de graduação de ensino superior em Pedagogia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação

PSICOLOGIA

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de planos, programas e projetos nos campos da psicologia aplicada ao trabalho e da orientação educacional.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Psicologia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

SERVIÇO SOCIAL

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução relacionadas com a elaboração de planos, programas e projetos sociais.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Serviço Social, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA

Síntese das atribuições:

Analisar, desenvolver e fazer manutenção de documentação de sistemas de processamento de dados; assistir tecnicamente *hardware* do Órgão; administrar *sites* e desenvolvê-los; planejar e orientar o processamento, o armazenamento e a recuperação de informações; administrar banco de dados e redes de computadores; elaborar orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação; realizar estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação; fiscalizar, controlar e operar sistemas

de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado; dar suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação; executar atividades correlatas.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação ou Engenharia da Computação, ou Engenharia de Sistemas, ou Tecnologia em Processamentos de Dados expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

CARGO: ASSISTENTE DE INFORMÁTICA

Síntese das atribuições:

Realizar atividades relacionadas à manutenção, configuração e instalação de *software*; dar suporte aos usuários de PC's no Órgão; realizar manutenção de rede; prestar assistência técnica em *hardware*; executar atividades correlatas.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível médio e curso de ensino técnico profissionalizante na área de informática expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Síntese das atribuições:

Realizar atividades que envolvam a rotina de pessoal, orçamento e finanças, organização, material e patrimônio, secretaria, classificação, codificação, catalogação, digitação e arquivamento de papéis e documentos; prestar atendimento ao público interno e externo; executar atividades correlatas.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

CARGO: AUXILIAR OPERACIONAL

Síntese das atribuições:

Realizar atividades referentes à portaria, eletricidade, cozinha, lavanderia, costura, abastecimento, construção civil, conservação de bens e materiais e executar outras atividades correlatas.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

CARGO: MOTORISTA

Síntese das atribuições:

Realizar atividades referentes à direção de veículos automotores, transporte de servidores e pessoas credenciadas e conservação de veículos motorizados; executar atividades correlatas.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: ensino fundamental completo concluído em instituição de ensino reconhecida por órgão Competente.

Habilitação Profissional: Carteira Nacional de Habilitação nas categorias “B”, “C”, “D” e “E”.

DOE Nº 31.522, de 09/10/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.311, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre as práticas do serviço de *telemarketing* e coíbe abusos e fraudes nesses serviços. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Essa Lei disciplina as práticas de *telemarketing* e coíbe abusos e fraudes nesses serviços, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei para o atendimento ao cliente.

Art. 2º *Telemarketing* ou *marketing* telefônico, é o programa ou campanha na qual a intenção seja induzir a compra de bens e serviços, ou coleta de donativos, mediante ligações telefônicas para residências particulares sem que ocorra previamente uma consulta, aviso ou autorização.

Art. 3º O contato de *telemarketing* somente poderá ser efetuado no horário das 8:00 às 18:30 horas, exceto instituições religiosas e filantrópicas devidamente reconhecidas as quais, terão horários liberados inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados não poderão ser realizadas chamadas de *telemarketing*.

§ 2º Chamadas fora dos horários previstos neste artigo somente poderão ser efetuadas caso o consumidor conceda autorização prévia.

Art. 4º Os operadores de *telemarketing* deverão se identificar, no ato do atendimento, pelo nome, sobrenome e número de matrícula identificatório.

Parágrafo único. O número de matrícula referido no “caput” deverá ser fornecido e administrado pela empresa que oferece o serviço e/ou o produto ao consumidor, ficando sob sua responsabilidade a veracidade da informação.

Art. 5º Quando o operador de *telemarketing* não puder dar resposta imediata à informação ou serviço solicitado, anotará o número de telefone do consumidor, se este assim concordar, e retornará com a resposta à questão nos trinta minutos subseqüentes à chamada.

Art. 6º Os operadores de *telemarketing* deverão fornecer, a pedido do consumidor, endereço para o qual poderão ser encaminhadas correspondências solicitando informações, reclamações e cancelamento de serviços.

Parágrafo único. O Aviso de Recebimento da Correspondência - AR devidamente assinado, é documento válido para qualquer reclamação posterior.

Art. 7º Nas atividades, serviços e práticas de *telemarketing* é vedada a divulgação de informações falsas, imprecisas, enganosas, fraudulentas ou ambíguas.

Art. 8º Os serviços referidos nesta Lei deverão ser prestados com a devida agilidade, ficando proibida a veiculação de propaganda, evitando-se a espera do cliente na linha e, no caso de necessitar de transferência para outro setor, que ela seja feita uma única vez devendo encerrar a oferta de bens e serviços imediatamente após a negativa do cliente.

Art. 9º As empresas de *telemarketing* não podem realizar chamadas telefônicas a cobrar para consumidores, salvo quando houver consentimento prévio e específico.

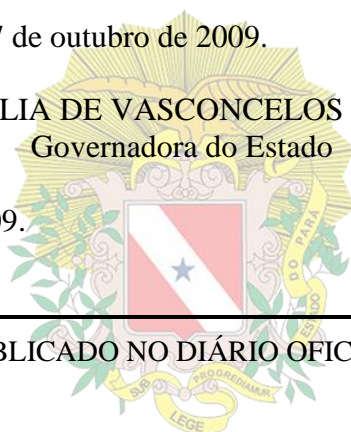
Art. 10. As empresas de *telemarketing* não podem efetuar chamadas telefônicas de caráter ofensivo nem utilizar táticas de constrangimento e coerção.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.522, de 09/10/2009.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.312, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

Denomina de “MAGNO DA SILVA BAHIA” a Escola Estadual de Ensino Fundamental localizada no Distrito de Caracará, Município de Cachoeira do Arari.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de “MAGNO DA SILVA BAHIA”, a Escola Estadual de Ensino Fundamental, situada na Vila São José, Distrito de Caracará, no Município de Cachoeira do Arari, em construção pelo Governo do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N. 31.526, de 16/10/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.313, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

Declara como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará a Cerâmica Tapajônica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

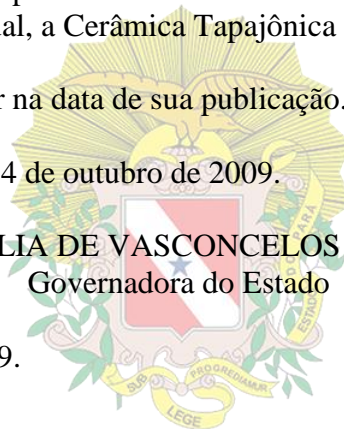
Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, nos termos da Constituição Estadual, a Cerâmica Tapajônica de Santarém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N. 31.526, de 16/10/2009.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.314, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Carajás de Portadores de Deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

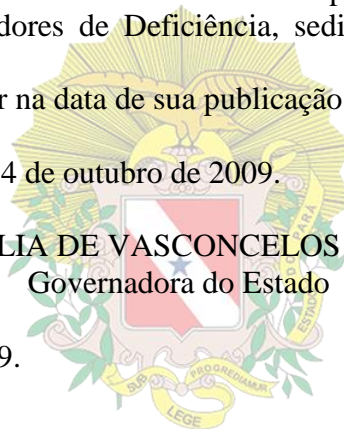
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Carajás de Portadores de Deficiência, sediada na sede do Município de Tucuruí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N. 31.526, de 16/10/2009.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.315, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

Declara como integrante do patrimônio cultural do Estado do Pará a obra do Maestro Waldemar Henrique, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Integra o patrimônio cultural do Estado do Pará, para os fins, especialmente, dos arts. 285 e 286 da Constituição Estadual, a obra do Maestro e Compositor Waldemar Henrique da Costa Pereira.

Art. 2º A declaração de que trata esta Lei tem por objetivo precípuo resguardar a integridade e genuinidade das letras e músicas compostas pelo Maestro e Compositor Waldemar Henrique.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado de Cultura encarregada de:

I - catalogar o acervo artístico de que trata esta Lei e instituir mecanismos de conservação e divulgação da obra;

II - adotar as providências relativas ao tombamento dos bens integrantes do acervo pessoal do Maestro e Compositor Waldemar Henrique, doados ao Estado por seu proprietário, que interessem à preservação dos elementos históricos da vida do artista;

III - implementar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N. 31.526, de 16/10/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.316, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará as Cuias Pintadas de Santarém.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

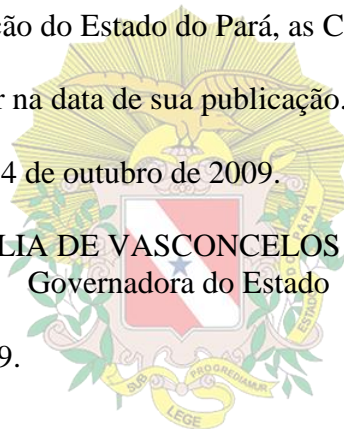
Art. 1º Fica Declarado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, nos termos da Constituição do Estado do Pará, as Cuias Pintadas de Santarém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N. 31.526, de 16/10/2009.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.317, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

Concede Pensão Especial ao senhor ESTÉLIO SOUZA DOS SANTOS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida ao senhor ESTÉLIO SOUZA DOS SANTOS Pensão Especial vitalícia no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a ser reajustada em conformidade com o teor do acordo judicial homologado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Benevides, nos autos da Ação Sumária de Reparação de Danos - Processo nº 097.2005.1.0000438-2.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 3 de setembro de 2008, e corresponderá ao valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) no período de 3 de setembro de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento da Pensão prevista nesta Lei correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N. 31.526, de 16/10/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.318, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

Institui a semana estadual de prevenção ao HPV (papiloma vírus humano) e ao combate ao câncer do colo do útero, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a semana estadual de prevenção ao HPV (papiloma vírus humano), cientificamente chamado de *human papiloma* vírus e ao combate ao câncer do colo do útero, a ser realizada, anualmente, na 2ª semana do mês de setembro.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a constar do calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 2º A rede pública de saúde promoverá ações específicas ao tratamento do papiloma vírus humano - HPV e do câncer do colo do útero.

Art. 3º A realização da semana de estudos, prevenção e combate ao papiloma vírus humano - HPV e do câncer do colo útero terá os seguintes objetivos:

I - informar as mulheres sobre os riscos, diagnóstico e tratamento do papiloma vírus humano - HPV e do câncer do colo do útero, através de:

- a) palestras, orientações e distribuição de folhetos informativos, com linguagem clara, objetiva e de fácil compreensão para o público;
- b) promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitando o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

II - encaminhamento para tratamento dos pacientes com risco de desenvolvimento de HPV e do câncer do colo do útero, ou com lesões cancerosas já instaladas.

Art. 4º As organizações não-governamentais, fundações, instituições filantrópicas ligadas à saúde e instituições de ensino superior, poderão ser colaboradores na organização do evento.

§ 1º A organização do evento poderá outorgar premiações simbólicas para os melhores projetos de participação, estudos e pesquisas relacionados à prevalência, prevenção, diagnóstico do HPV e tratamento do câncer do colo de útero.

§ 2º As Secretarias Estaduais de Saúde Pública, Ação Social e de Comunicação deverão estimular a participação de colaboradores na organização do evento e divulgá-lo com a necessária antecedência.

Art. 5º As ações desenvolvidas na semana de estudos, prevenção do HPV e combate ao câncer do colo do útero, deverão ser baseadas nos dados dos sistemas de informações em saúde, com a finalidade de abranger o maior número de pessoas que se enquadrem no perfil.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.527, de 19/10/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.319, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

Institui o dia 16 de setembro como o Dia da Imigração Japonesa no Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário de eventos e datas especiais do Estado do Pará, a data de 16 de setembro, como o “Dia da Imigração Japonesa no Pará”, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A data a que se refere o *caput*, marcará anualmente as comemorações em respeito à integração das comunidades japonesas nos seus diversos núcleos de imigrantes em território paraense com a população do Pará, e celebra os efetivos laços de respeito e amizade que unem os dois povos.

Art. 2º As comunidades de imigrantes por suas associações e clubes de serviço, ficam autorizados a organizarem os festejos de conformidade com suas tradições, costumes e cultura na data comemorativa ora instituída, podendo estendê-los durante uma semana precedente à data, respeitados todos os preceitos legais federais e estaduais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.527, de 19/10/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.320, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos dos órgãos integrantes da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) o vencimento-base dos serviços públicos estaduais, ativos e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas que percebem o valor inferior ao salário mínimo legal vigente a partir de 1º de março de 2008.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo aplica-se ao soldo de praças especiais das corporações militares do Estado do Pará, ativos e inativos, que percebem o valor inferior ao salário mínimo vigente a partir de 1º de março de 2008.

Art. 2º Os níveis de vencimento dos servidores civis ativos e dos cargos comissionados, como também, os valores das gratificações de função da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado e o soldo do pessoal militar ativo, são fixados conforme as Tabelas Anexas à presente Lei.

Art. 3º Os níveis de vencimento dos servidores públicos civis inativos e o soldo do pessoal militar inativo, são fixados conforme as Tabelas Anexas à esta Lei.

Art. 4º Permanecem inalterados os valores relativos a parcela do abono salarial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2008, com exceção dos servidores inseridos no art. 1º e parágrafo único desta Lei, cujo efeito financeiro contar-se-á a partir de 1º de março de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

***ANEXOS PUBLICADOS NO DOE Nº 31.544 de 13/11/2009, PORÉM NÃO FORAM REPRODUZIDOS PARA ESTE BANCO DE LEIS.**

DOE Nº 31.544 de 13/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.321, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera dispositivos das Leis nºs 6.920, de 19 de outubro de 2006, 6.850, de 2 de maio de 2006, 6.969, de 9 de maio de 2007, 7.082, de 7 de janeiro de 2008 e da 7.258, de 8 de abril de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 6.920, de 19 de outubro de 2006.

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* do art. 7º e de seus parágrafos da Lei Estadual nº 6.920, de 19 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Enquanto não forem criadas as Varas de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos Distritos e nas Comarcas do Interior do Estado, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme determina o art. 33 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Nas Comarcas ou Distritos com duas Varas com competência cível e criminal de que trata o art. 119 do Código Judiciário do Estado, será competente para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher a 2ª Vara, salvo, quando ambas tiverem competência para o Tribunal do Júri, quando, então, a competência será definida por distribuição.

§ 2º Nas Comarcas ou Distritos com mais de uma Vara com competência exclusiva criminal, a competência será definida por distribuição.”

Art. 3º O Tribunal de Justiça, por Resolução, quando constatar o baixo número de ações distribuídas às Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, poderá determinar que estas acumulem a competência em matéria criminal de Juízo Singular.

Art. 4º Ficam transformados em cargos de Assessoramento Superior, referência CJS-2, os cargos especificados no inciso XV do art. 1º da Lei Estadual nº 7.082, de 7 de janeiro de 2008.

Art. 5º Ficam alterados o inciso II do art. 28 e o art. 40 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....
.....

II - gratificação de Risco de Vida à base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base, devida exclusivamente para os servidores no exercício das atividades de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Auxiliar de Segurança.”

“Art. 40. Os cargos de Guarda Judiciário e Agente de Segurança passam a integrar o Quadro de Carreira Auxiliar, Código PCCR-PJ-CA-02, da Atividade de Suporte conforme o parágrafo único do art. 6º desta Lei”.

Art. 6º Fica alterado o item 3 do Anexo III da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, Tabela de Correspondência - Servidores ocupantes dos cargos abaixo discriminados com escolaridade de nível médio - situação atual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Atendente Judiciário, exercendo as funções de Segurança-Guarda Judiciário e Agente de Segurança.”

Art. 7º Fica criada na estrutura organo-funcional administrativa do Poder Judiciário do Estado do Pará, a Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral de Gestão.

Art. 8º Fica alterado o art. 20 da Lei Estadual nº 7.258, de 8 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Ficam criados quatro cargos de Assessor de Plenário, referência CJS-4.”

Art. 9º Estabelece nova redação ao parágrafo único do art. 13 da Lei Estadual nº 6.850, de 2 de maio de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.”

Parágrafo único. Ficam excetuados do percentual de que trata este artigo os cargos comissionados da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará e os diretamente vinculados aos gabinetes dos magistrados.”

Art. 10. Ficam convalidados todos os atos praticados com base nas Resoluções de nº 01/80, 03/2005 e 33/2007-GP do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação dos dispositivos desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.532 de 27/10/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.322, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - a alíquota de 30% (trinta por cento):

a) nas operações com mercadorias ou bens considerados supérfluos, conforme definido em lei específica;

b) nas prestações de serviço de comunicação;

II - a alíquota de 28% (vinte e oito por cento), nas operações com gasolina, para ser aplicada a partir de setembro de 2010, inclusive;

III - a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento):

a) nas operações com energia elétrica;

b) nas operações com álcool carburante, a redução se dará da seguinte forma: 28% (vinte e oito por cento), para ser aplicada a partir de janeiro de 2010, inclusive, e 26% (vinte e seis por cento) para ser aplicada a partir de setembro de 2010, inclusive.

IV - a alíquota de 21% (vinte e um por cento), nas operações com refrigerante;

V - a alíquota de 12% (doze por cento);

a) nas operações com fornecimento de refeições;

b) nas operações com veículos automotores novos, quando estas sejam realizadas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes.

VI - a alíquota de 7% (sete por cento), na entrada de máquinas e equipamentos importados do exterior, destinados ao ativo permanente do estabelecimento industrial ou agropecuário importador;

VII - a alíquota de 17% (dezessete por cento), nas demais operações e prestações.

Parágrafo único. A alíquota prevista na alínea “b”, do inciso V, deste artigo aplica-se, ainda, ao recebimento de veículos importados do exterior, por contribuinte do imposto, para o fim de comercialização ou integração no ativo imobilizado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.533 de 28/10/2009

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.323, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Gurupá e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

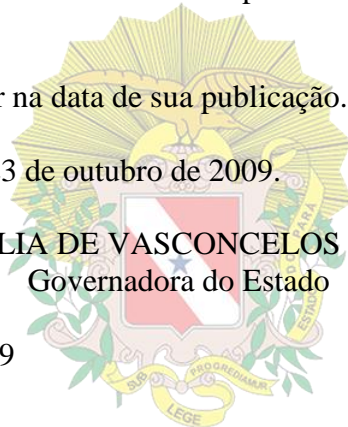
Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Gurupá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.533 de 28/10/2009



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L EI N° 7.324, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

Declara o Círio de Irituia integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

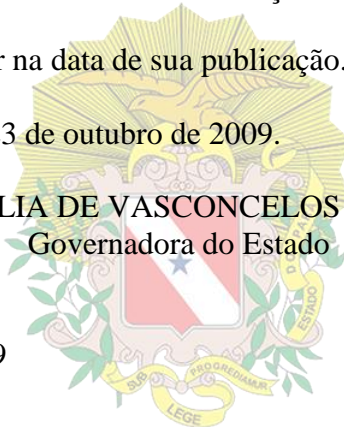
Art. 1º Esta Lei declara o Círio de Irituia integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.533 de 28/10/2009



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.325, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009.

Altera dispositivo da Lei nº 7.228, de 1º de dezembro de 2008, que Modifica o padrão remuneratório dos cargos de Especialista em Educação descritos na Tabela referida no art. 2º da Lei nº 7.083, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos dos órgãos integrantes da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.228, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º O vencimento-base mensal do cargo de Especialista 150 horas (EE-1 e EE-2), ativos e inativos, fica estabelecido em R\$ 650,38 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de dezembro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.541 de 10/11/2009

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L EI N° 7.326, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a “Associação Comunitária Rural do Bairro da Colina” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a “Associação Comunitária Rural do Bairro da Colina”, com sede e foro no Município de Igarapé - Açu, no Estado do Pará.

Art. 2º A entidade beneficiária desta Lei deverá obedecer as normas constantes na Lei Estadual n° 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.541 de 10/11/2009

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.327, de DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

Regulamenta o art. 284 da Constituição do Estado do Pará, alterado pela Emenda Constitucional nº 35, de 24 de janeiro de 2007.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, nos termos da Lei, o benefício de tarifa reduzida à metade, nos serviços concedidos, permitidos e autorizados de transporte coletivo convencional rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros no Estado do Pará, previsto no art. 284 da Constituição Estadual, aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, médio, técnico e superior, inclusive pós-graduação, mestrado e doutorado, vinculados à rede pública e privada.

§ 1º Ao estudante do ensino médio, só será concedido o benefício quando o órgão estadual de educação que abrange o município, declarar que não dispõe de vagas suficientes para seu atendimento.

§ 2º O benefício de que trata a presente Lei, referente a rede privada de ensino, só será assegurado quando a renda mínima do responsável financeiro junto a instituição de ensino não ultrapassar dois salários mínimos, devendo ser comprovados através da declaração de imposto de renda.

§ 3º V E T A D O.

§ 4º V E T A D O.

* Os §§ 3º e 4º do artigo 1º desta Lei foram VETADOS pela Governadora, através da Mensagem nº 051/2009, de 13/11/2009, publicada no DOE Nº 31.546, de 17/11/2009, e encaminhada a Assembléia Legislativa, pelas razões que passamos a transcrever:

RAZÕES DO VETO:

“O Projeto de Lei em destaque reveste-se de notória relevância social, de vez que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino médio, técnico e superior, inclusive pós-graduação, o benefício da tarifa reduzida à metade, nos transportes coletivos rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros.

Para tanto, a proposição estabelece critérios para a concessão do benefício, além de criar uma Comissão Gestora Tripartite, composta por representantes dos estudantes, das empresas de transportes de passageiros e do Governo do Estado, com vistas à regular e decidir assuntos relativos à concessão da meia-passagem instituída pela proposta sob enfoque.

Cumpre-me apontar, todavia, a necessidade de opor veto parcial ao Projeto de Lei, especificamente ao § 3º do art. 1º, que assim estabelece:

“Art. 1º

.....
.....

§ 3º Para o atendimento aos beneficiários contemplados pela presente Lei, ficam destinados por viagem 10% (dez por cento) do número de assentos dos veículos.”

Como se observa, o dispositivo em destaque impõe restrições ao quantitativo de beneficiários da meia-passagem concedida pela proposição, pois limita a concessão do benefício a dez por cento do número de assentos dos veículos, por viagem.

Deste modo, o citado dispositivo reduz excessivamente a aplicabilidade da medida proposta, pois é cediço que os destinatários do benefício – estudantes – utilizarão o transporte coletivo em horários de entrada e saída dos turnos escolares, o que importará a concentração do quantitativo de estudantes em determinados horários e a ausência nos demais.

Assim, tendo em vista que o conteúdo do dispositivo em questão limita e reduz a aplicabilidade do benefício social concedido pela proposição legal em causa, de modo a frustrar parcialmente sua finalidade e alcance, impõe-se o veto ao referido dispositivo, por contrariedade ao interesse público.

De igual forma impõe-se o veto ao § 4º do art. 1º, porquanto tal dispositivo está intrinsecamente relacionado ao parágrafo anterior, objeto de veto, pelo que o referido § 4º resta prejudicado, atraindo a oposição de veto.”

Art. 2º Será criada uma Comissão Gestora Tripartite da meia-passagem estudantil intermunicipal, com mandato de dois anos, composta de modo paritário, formada da seguinte forma:

I - dois representantes das entidades estudantis;

II - dois representantes do Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Pará;

III - dois representantes do Governo do Estado, sendo dentre estes, um representante da ARCON.

§ 1º Após a criação da Comissão Gestora Tripartite, será eleito, dentre seus membros, o presidente, obedecendo ao critério da rotatividade entre os segmentos representados.

§ 2º Constituída e empossada a Comissão Gestora Tripartite deverá, imediatamente, ser elaborado o estatuto que definirá o funcionamento da mesma e os procedimentos a serem adotados.

Art. 3º Ao estudante será concedido o benefício da tarifa reduzida à metade, para utilização exclusiva no deslocamento entre sua residência e o estabelecimento de ensino onde estiver regularmente matriculado e vice-versa.

§ 1º Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem imposta ao beneficiário, por um ou mais meios de transporte efetuado entre municípios no Estado do Pará.

§ 2º Quando houver necessidade de deslocamento do estudante para outros municípios diversos do trecho casa-escola-casa, a Comissão Gestora Tripartite poderá estender o benefício, desde que a unidade de ensino encaminhe previamente um documento informando a necessidade de atividades extra curriculares.

Art. 4º Os estudantes que, nos seus deslocamentos casa-escola-casa, tenham que utilizar, comprovadamente, transportes intermunicipais, poderão habilitar-se à obtenção do benefício junto a Comissão Gestora Tripartite, na forma que esta regulamentar, observando no que couber o art. 2º desta Lei.

§ 1º Para ter direito ao benefício, o estudante de ensino médio deve residir até 100 km (cem quilômetros) do estabelecimento de ensino onde está matriculado e o pertencente ao ensino técnico, superior, inclusive pós-graduação, mestrado e doutorado, 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros).

§ 2º O estudante da rede de ensino técnico, superior, inclusive pós-graduação, mestrado e doutorado que esteja matriculado em distâncias superiores a estabelecida no parágrafo anterior, terá direito ao benefício da tarifa reduzida à metade para deslocamento ao município onde reside, oito vezes ao mês correspondente a quatro finais de semana.

Art. 5º O documento estudantil deverá ser expedido pela Comissão Gestora Tripartite citada no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Após a entrega da documentação exigida ao beneficiário para emissão do documento de passe estudantil, a Comissão Gestora Tripartite deverá disponibilizar a entrega do documento no prazo estabelecido, devendo ser recadastrado semestralmente e renovado a cada ano letivo.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o estudante beneficiário para renovar o benefício, terá que comprovar 60% (sessenta por cento) da frequência no período em que recebeu o benefício.

Art. 7º O valor do benefício previsto na presente Lei poderá ser total ou parcialmente:

a) deduzido do pagamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, ou do Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, devido mensalmente pelas empresas prestadoras dos serviços de transporte, por meio de procedimento e percentual a serem definidos em decreto do Poder Executivo, dentro do prazo fixado para entrada em vigor da presente Lei;

b) incorporado a estrutura tarifária, afastando-se para este efeito a incidência do inciso I do art. 2º da Lei nº 5.922, de 28 de dezembro de 1995, não podendo tal incorporação ultrapassar 1/3 (um terço) do valor do benefício.

Parágrafo único. A Comissão Gestora Tripartite adotará os procedimentos necessários ao controle dos descontos concedidos pelos transportadores e a equivalente dedução determinada nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.546, de 17/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.328, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre coleta seletiva do lixo nos locais que menciona e dá outras providências. A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a coleta seletiva do lixo em todos os órgãos e repartições públicas do Estado, além de todas as escolas de ensino fundamental e médio, sejam públicas ou privadas.

§ 1º De pronto serão utilizadas as lixeiras que já existem nos lugares citados no *caput* deste artigo, desde que contenham indicação sobre o tipo de lixo que deve ali ser depositado.

§ 2º As atuais lixeiras serão trocadas gradativamente por lixeiras coloridas normalmente utilizadas para coleta seletiva.

Art. 2º Os servidores e empregados, além das demais pessoas que transitam nestes locais, bem como os estudantes, deverão receber orientação sobre a coleta seletiva, sua importância, a destinação que será dada, o benefício que causa para a geração de renda e para o meio ambiente.

Art. 3º Os órgãos e escolas abrirão processo de seleção para escolha dos beneficiários do lixo colhido.

Parágrafo único. Poderá ser beneficiada pessoa física ou jurídica, preferencialmente catadores e cooperativas destes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.548 de 19/11/2009

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.329, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui a “Olimpíada Escolar de Literatura e Artes Plásticas” em todas as escolas da rede de ensino infantil, fundamental e médio no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a “Olimpíada Escolar de Literatura e Artes Plásticas” em todas as escolas da rede de ensino infantil, fundamental e médio no Estado do Pará.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.548 de 19/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.330, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará a MARUJADA, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, para os fins previstos nos arts. 17, inciso III, 18, inciso VII e 286, incisos I e III da Constituição do Estado do Pará, a MARUJADA, como forma e manifestação cultural e artística do Município de Bragança.

Art. 2º Esta declaração objetiva:

I - a preservação, conservação e proteção das formas de expressão, objetos, documentos, fantasias, danças e músicas da MARUJADA.

II - inclusão da MARUJADA nos calendários histórico, cultural, artístico e turístico anual do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.548 de 19/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.331, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Semana Estadual da Adoção e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a semana estadual da adoção, a ser realizada anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio – Dia Nacional da Adoção.

Parágrafo único. A Semana Estadual da Adoção deve culminar, anualmente, no dia 25 de maio.

Art. 2º A Semana Estadual da Adoção tem por finalidade a reflexão, a agilização, a comemoração e a realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade do tema “adoção”, com a realização de debates, palestras e seminários.

Art. 3º A efetivação da Semana Estadual da Adoção fica a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo em consonância com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e entidades da sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.548 de 19/11/2009.

ESTADO DO PARÁ

TEXTOS IDÊNTICOS AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.332, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtos apreendidos pelas autoridades competentes no exercício do poder de polícia serão, sempre que possível, doados às instituições filantrópicas ou de caridade, esgotados os prazos para a interposição de recurso contra sua apreensão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos produtos piratas, nem aos materiais sem procedência que possam prejudicar a saúde de quem os utilizar, e nem aqueles cuja apreensão seja objeto de disciplina específica.

Art. 2º As instituições beneficiadas nos termos desta Lei não poderão comercializar produtos doados, salvo com autorização do órgão competente.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os critérios e o procedimento para a doação, bem como indicará o órgão competente para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.548 de 19/11/2009

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.333, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a “Associação do Marambiré da Comunidade Remanescente do Quilombo Pacoval de Alenquer” e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a “Associação do Marambiré da Comunidade Remanescente do Quilombo Pacoval de Alenquer - AMCORQPA”, pessoa jurídica de direito privado e sociedade civil sem fins econômicos, inscrito no CNPJ nº 08.464.719/0001-95, com sede na Vila de Pacoval e foro na Cidade de Alenquer/PA.

Art. 2º Para usufrir os efeitos decorrentes desta Lei a entidade deve cumprir as normas conferidas pela Lei nº 5.114 - C, de 15 de maio de 1984, e também, pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.548 de 19/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.334, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara o Círio de São Miguel do Guamá integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado o Círio de São Miguel do Guamá integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição Estadual do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.548 de 19/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.335, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Sócio Educativo Dom Manoel e dá outras providências.

A AssemblEia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, o “Instituto Sócio Educativo Dom Manoel”, CNPJ nº 05.012.562/0001-79, situado na cidade de Belém, Rua São Miguel, 10 - Jurunas, CEP 66030-550.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.548 de 19/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.336, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará o FESTIVAL DO ABACAXI, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, para os fins previstos nos arts. 17, inciso III, 18, inciso VII e 286, incisos I e III da Constituição do Estado do Pará, o FESTIVAL DO ABACAXI, como forma e manifestação cultural e artística do Município de Barcarena - Estado do Pará.

Art. 2º Esta declaração objetiva:

I - a preservação, conservação e proteção das formas de expressão, objetos, documentos, músicas do Festival do Abacaxi.

II - a inclusão do Festival do Abacaxi nos calendários histórico, cultural, artístico e turístico anual do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.548 de 19/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.337, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara como integrante do patrimônio cultural do Estado do Pará a obra musical e literária do Maestro Wilson Fonseca - Isoca, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural do Estado do Pará, para os fins, especialmente, dos artigos 285 e 286 da Constituição Estadual, a obra musical e literária do Maestro e Compositor Wilson Fonseca - Isoca.

Art. 2º A declaração de que trata esta Lei tem por objetivo precípuo resguardar a integridade e genuinidade da obra musical e literária do Maestro e Compositor Wilson Fonseca - Isoca.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado de Cultura encarregada de:

I - catalogar o acervo artístico e literário de que trata esta Lei e instituir mecanismos de conservação e divulgação da obra;

II - implementar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.548 de 19/11/2009.

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.338, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Brasileira de Alzheimer e Doenças Similares – Regional Pará, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, a “Associação Brasileira de Alzheimer e Doenças Similares – Regional Pará”, fundada em 30 de junho de 2005, portadora do CNPJ nº 07.809.520/0001-99, com sede na Avenida José Bonifácio, 1.006 e Estatuto Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 1º Ofício, com Diretoria regularmente constituída.

Art. 2º A Associação Brasileira de Alzheimer e Doenças Similares – Regional Pará, fica devidamente habilitada, através da presente Lei, a receber incentivos de qualquer natureza, de conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.548 de 19/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.339, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o “Centro Espírita Celeiro de Luz”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, o “Centro Espírita Celeiro de Luz”, pessoa jurídica de direito privado e sociedade civil sem fins econômicos, inscrito no CNPJ nº 34.593.749/0001-01, com sede e foro à Rodovia Augusto Montenegro, nº 512, no Conjunto COHAB, Gleba I, Bairro Castanheira, cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Para usufruir os efeitos decorrentes desta Lei a entidade deve cumprir as normas conferidas pela Lei nº 5.114-C, de 15 de maio de 1984, e, também pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.552, de 25/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.340, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a “Associação Central Nova Série Ilê D’Olorum” e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

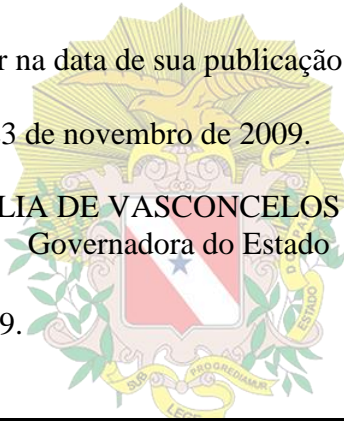
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a “Associação Central Nova Série Ilê D’Olorum”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.552, de 25/11/2009.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
L E I N° 7.341, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a “Obra Kolping do Brasil - Centro Profissionalizante Pedro Arrupe” no Município de Marabá e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a “Obra Kolping do Brasil – Centro Profissionalizante Pedro Arrupe”, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 19 de outubro de 1992, inscrita no CNPJ: 44.041.218/0002-40, sediada à Av. Manaus, nº 416, Bairro do Belo Horizonte, CEP: 68503-700, Zona Urbana do Município de Marabá/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2009.
ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.552, de 25/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.342, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rondon do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rondon do Pará.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.552, de 25/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.343, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente e Cultural SHEKNAH - ABCS, do Município de Santa Luzia do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente e Cultural SHEKNAH - ABCS, com sede e foro no Município de Santa Luzia do Pará, e tem por finalidade promover o bem estar social e amparar a população de baixa renda por meio de trabalhos de assistência social e filantrópica gratuita junto às pessoas carentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.552, de 25/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.344, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bragança e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a “Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE”, de Bragança, com sede e foro na cidade de Bragança - PA, sito à Rua Ciriaco de Oliveira, 1.470, Conj. Ruth Passarinho, Bairro Padre Luiz.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.552, de 25/11/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.345, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará a “Dança Carimbó”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, a “Dança Carimbó”, representando as tradições e costumes paraenses.

Parágrafo único. Esta declaração cumpre os fins previstos no Título IX, Capítulo II, Seção II, arts. 17, III, 18, VII e 286, I e III da Constituição do Estado do Pará,

Art. 2º Esta Lei objetiva preservar, conservar e proteger as formas de expressão, objetos, documentos, fantasias e músicas da “Dança Carimbó”.

Art. 3º É facultado apoio técnico, financeiro e cultural do Estado do Pará, através de seus órgãos afins, podendo firmar parceria com entidades civis de direito privado, sem finalidade lucrativa através da celebração de convênios, contratos ou outro instrumento legal.

Art. 4º Fica incluído o Carimbó nos calendários histórico, cultural, artístico e turístico anual do Estado do Pará.

Art. 5º Cabe ao Estado, através dos órgãos gestores da política estadual de cultura, registrar, manter e garantir os patrimônios documentais, fonográficos e audiovisuais das entidades civis de direito privado organizadas na representação da “Dança Carimbo”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.559, de 04/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.346, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Católica Movimento Familiar Cristão - Belém.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Católica Movimento Familiar Cristão - Belém.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.559, de 04/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.347, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial em favor de MARIA ÍTALA NAZARÉ RIBEIRO LIMA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor da Sra. MARIA ÍTALA NAZARÉ RIBEIRO LIMA, viúva do ex-servidor FRANCISCO ALVES SOARES, considerando os relevantes serviços prestados ao Estado do Pará, bem como o fato da referida viúva não possuir fonte de renda, por depender economicamente do falecido.

Art. 2º A Pensão Especial de que trata o art. 1º desta Lei é no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Art. 3º O índice de reajuste da Pensão ora concedida será o mesmo aplicado aos servidores públicos civis estaduais.

Art. 4º As despesas decorrentes do pagamento da Pensão ora outorgada correrão por conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.559, de 04/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.348, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara o Círio de Marapanim integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Círio de Marapanim integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.562, de 10/12/2009.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI N° 7.349, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tucuruí - APAE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da Lei n° 4.321, de 3 de setembro de 1970, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tucuruí - APAE, entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede provisória na Rua “B” n° 16 - Vila Pioneira - Térreo - Tucuruí - PA, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o n° 83.377.721/0001-42, que visa desenvolver ações e serviços que tragam a inclusão e promoção social objetivando a defesa da cidadania, através do alcance dos direitos dos cidadãos e da melhoria na qualidade de vida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de dezembro de 2009.


ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.562, de 10/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.350, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara o Círio de Magalhães Barata integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Círio de Magalhães Barata integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição Estadual do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.562, de 10/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.351, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009.

* [Ver Lei 6.133/1998.](#)

Altera a Lei nº 6.133, de 26 de maio de 1998, que concede Pensão Especial ao Senhor João Bosco Bastos Fernandes Dias Maia e a Senhora Ana Lúcia Coelho Maia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da Pensão Especial concedida ao Senhor João Bosco Bastos Fernandes Dias Maia e à Senhora Ana Lúcia Coelho Maia passa a ser de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) e será reajustada na mesma forma e proporção dos aumentos concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de dezembro de 2009.


ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.562, de 10/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.352, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará o Pássaro Junino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

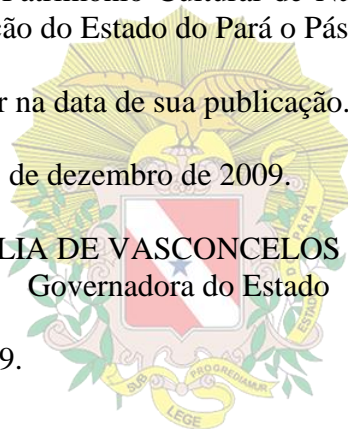
Art. 1° Fica declarado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, nos termos da Constituição do Estado do Pará o Pássaro Junino.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.562, de 10/12/2009.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.353, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009.

Disciplina o uso de capacete pelo condutor e passageiro de motocicleta nos estabelecimentos de acesso público no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a entrada de pessoas em estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias, entre outros locais públicos, com capacete ou qualquer tipo de objeto que dificulte sua identificação ou reconhecimento.

Art. 2º Em postos de combustível e estacionamentos, os usuários de capacete, condutor de motocicleta e passageiro, devem retirá-los imediatamente, logo após descerem da motocicleta.

Art. 3º Os comerciantes deverão afixar, nos locais de entrada, o aviso de que não é permitido entrar usando capacete.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.562, de 10/12/2009.

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.354, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a atualização do valor do vencimento-base e dos proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento-base e dos proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará, ficam atualizados em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos percentuais), incidente sobre a tabela salarial vigente em 1º de abril de 2008.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do corrente ano, em favor do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.564, de 14/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.355, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

* Ver Lei nº 5.008/1981.

Altera a redação do inciso IV e § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 212 e altera a redação do art. 221 da Lei nº 5.008/81 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterar a redação do inciso IV e do § 4º do art. 212 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, ao qual são acrescentados os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 212.
.....

IV - diárias pagas antecipadamente, quando se afastar da sede em serviço, missão oficial ou para participação em congressos e seminários de interesse deste Tribunal, será paga de acordo com o Anexo I o qual é parte integrante desta Lei;”

“§ 4º O valor da diária é escalonado e limitado em até o valor máximo correspondente a diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal;”

“§ 5º O valor da diária será reajustado sempre que for alterado o valor da diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal, por Ato da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, observada a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário;”

“§ 6º A diária será concedida por dia de afastamento e, será reduzida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, na data do retorno a sede e quando for fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da administração pública;”

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 221 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de subsídio correspondente ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso”.

Art. 3º O valor da diária devida aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará será escalonado, e corresponderá a no máximo 60% (sessenta por cento) do valor da diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme o Anexo II, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O valor da diária dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará será reajustado sempre que for alterado o valor da diária paga ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, por Ato da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, observada a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 4º Ficam convalidados todos os atos praticados com base na Portaria nº 0633/2009-GP da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 5º O Poder Judiciário regulamentará os procedimentos que se façam necessários para cumprimento desta Lei através do Ato da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação dos dispositivos desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de agosto de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.564, de 14/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 7.356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a proteção do acervo patrimonial remanescente da estrada de ferro de Bragança e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará responsável pela restauração, manutenção e proteção do acervo patrimonial e documental remanescente da extinta estrada de ferro de Bragança.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - restaurar a arquitetura original de estações ferroviárias, oficinas mecânicas, monumentos, residências, caixas d'água e demais edificações;

II - recuperar pontes, maquinários, vagões, locomotivas e trilhos;

III - restaurar e conservar o acervo fotográfico e documentos oficiais ou de terceiros pertinentes à via férrea;

IV - preservar o patrimônio histórico para o resgate da memória e uso coletivo;

V - incrementar o turismo nos municípios de tráfego da antiga ferrovia;

VI - instituir e manter cadastro atualizado do patrimônio remanescente, indicando localização dos bens, características, estado de conservação, uso atual, pessoa física ou jurídica responsável e outras informações complementares;

VII - preservar as características arquitetônicas e decorativas externas e internas originais dos imóveis;

VIII - alocar investimentos públicos aos custos decorrentes da restauração, manutenção e proteção das obras;

IX - prevenir, anualmente, dotação orçamentária destinada ao cumprimento desta Lei;

X - elaborar e executar plano de recuperação do patrimônio da extinta ferrovia;

XI - tomar, fiscalizar e realizar obras e serviços nos bens, estabelecendo formas de compensação aos proprietários de imóveis particulares.

§ 1º O processo de tombamento obedecerá à legislação vigente.

§ 2º O bem tombado não poderá ser demolido, destruído, mutilado, desmontado ou abandonado.

Art. 3º Os espaços e equipamentos recuperados poderão ser utilizados por órgãos públicos estaduais, municipais e federais, como também por entidades da sociedade civil reconhecidas como de utilidade pública, mediante contrato, convênio e /ou acordo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2009.

ODAIR SANTOS CORRÊA
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 31.568, de 18/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.357, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a comercialização de partes, peças e acessórios automotivos oriundos de veículo sinistrado ou qualquer automotor adquirido com o fim de desmanche, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a comercialização de partes, peças e acessórios automotivos previamente retirados de veículo sinistrado, ou qualquer outro veículo automotor adquirido com fins de desmanche.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o *caput* deverão permanecer na forma em que foram adquiridos e, suas partes, peças e acessórios somente poderão ser retirados no momento da transação comercial.

Art. 2º Os veículos sinistrados que receberem classificação de perda total pelas seguradoras somente poderão ser comercializados, no Estado do Pará, após a baixa no cadastro de veículos automotores, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, do respectivo Estado de origem.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos que comercializem partes, peças e acessórios automotivos usados deverão manter um fichário de cada veículo, com fotos tiradas no local e na data da compra, identificação de procedência e recibos e/ou notas fiscais respectivos.

Art. 4º Por ocasião da venda de partes, peças e/ou acessórios usados, deverá constar na nota fiscal emitida o número do chassi do veículo de origem e o número do boletim do sinistro, sendo uma via da nota fiscal arquivada no fichário referido no art. 3º desta Lei.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a apreensão das partes, peças e acessórios em situação irregular, bem como a autuação do seu estabelecimento pelo órgão fiscal e a sua interdição, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação penal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

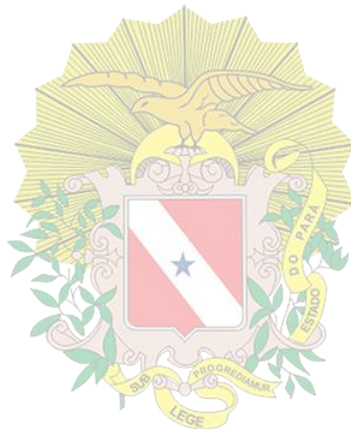
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2009.

ODAIR SANTOS CORRÊA
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 31.568, de 18/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 7.358, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Juruti e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Juruti.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.575, de 29/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
L E I Nº 7.359, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município De Igarapé-Açu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Igarapé-Açu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.575, de 29/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 7.360, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Vitória do Xingu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

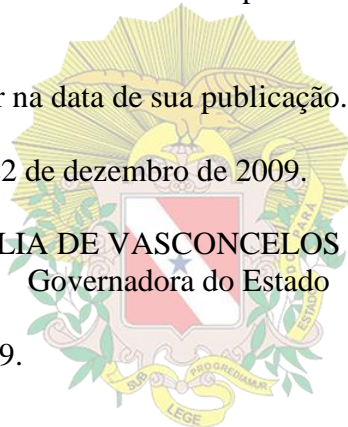
Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Vitória do Xingu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.575, de 29/12/2009.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.361, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de Pensão Especial em favor de MARIA LAIS GODINHO MARTINS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial em favor da Sra. MARIA LAIS GODINHO MARTINS, viúva do ex-escritor MAX MARTINS, considerando os relevantes serviços prestados ao Estado do Pará, bem como o fato da referida viúva não possuir fonte de renda, por depender economicamente do falecido.

Art. 2º A Pensão Especial de que trata o art. 1º desta Lei é no valor de R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais).

Art. 3º O índice de reajuste da Pensão ora concedida, será o mesmo aplicado aos servidores públicos civis estaduais.

Art. 4º As despesas decorrentes do pagamento da Pensão ora outorgada correrão por conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.575, de 29/12/2009.

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.362, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a revisão do subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça referido nos arts. 37, incisos X e XI; 39, § 4º; 93, inciso V; 127, § 2º; 128, § 5º, inciso I, alínea “c”, combinados com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça será revisado periodicamente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, na forma de lei que disponha sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

Art. 3º O subsídio mensal dos demais membros do Ministério Público do Estado do Pará observará a forma escalonada, com a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria ou entrância, conforme o previsto no art. 93, inciso V, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no art. 47 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e com o art. 114, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006.

Art. 4º Os reajustes do subsídio de que trata o art. 1º desta Lei são aplicáveis aos proventos dos membros aposentados e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará, na forma do art. 122, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2009.

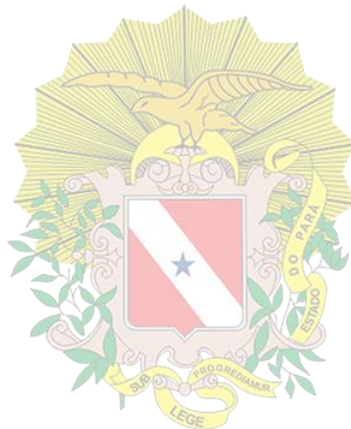
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.575, de 29/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.363, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Dia Estadual do Cerimonialista no Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

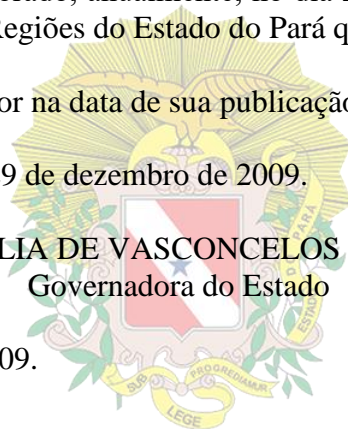
Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, no âmbito do Estado do Pará, o “Dia do Cerimonialista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro, em homenagem aos profissionais de todas as Regiões do Estado do Pará que trabalham nesta atividade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.575, DE 30/12/2009.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.364, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Social e Cultural Filadélfia no Município de Ulianópolis.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Social e Cultural Filadélfia no Município de Ulianópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 13 de janeiro de 2009, com sede no Município de Ulianópolis, Estado do Pará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.575, DE 30/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.365, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação José Pereira de Farias – Projeto Juquinha, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação José Pereira de Farias – Projeto Juquinha, CNPJ/MF – 06.064.766/0001-16, fundada em 15 de julho de 2003, com sede na Rua Floriano Peixoto s/n, bairro Uraim, Paragominas/Pa.

Parágrafo único. A utilidade pública a que se refere o caput está em consonância e condicionada as diretrizes da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970 e suas alterações.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.575, DE 30/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.366, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Santarém e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Santarém, entidade sem fins lucrativos, com sede na Avenida Mendonça Furtado, nº 2.859-B, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP: 68.040.050, no Município de Santarém/Pa.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.575, DE 30/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.367, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Ecológica de Canoagem e Vela de Belém - AECAVBEL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Ecológica de Canoagem e Vela de Belém, inscrita no CNPJ sob o nº 03.383.548/0001-56, situada no Conjunto Promorar, Rua Santos Dumont, nº 411, no Bairro de Val-de-Cans, Belém-PA, pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.575, DE 30/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.368, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Pará – FUMREAP/TCM, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Pará – FUMREAP/TCM.

Art. 2º O FUMREAP tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis às ações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, seus programas e projetos de desenvolvimento, aperfeiçoamento, e especialização de seus recursos humanos, bem como, o seu aparelhamento técnico-administrativo, mediante:

I – concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos e aprimoramento, descentralização e reparcelamento dos serviços afetos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

II – adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações, com vistas à adequação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

III – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, inclusive mediante co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na promoção de eventos que visem à atualização, aperfeiçoamento e especialização dos Conselhos e Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

IV – Aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais permanentes para fins de suprimento dos serviços;

V- melhora no nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas de informática, microfilmagem, reprografia e outros meios tecnológicos capazes de obter maior celeridade, eficiência e segurança na prestação jurisdicional;

VI – eventual concessão de bolsas de estudo para seu pessoal, quando matriculado em cursos de especialização em área de interesse do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, obedecidos os critérios e condições previstas no regulamento específico;

VII – publicação de livros técnicos e manuais de orientação a gestores públicos, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com a atividade de controle externo;

VIII – realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões relacionadas com as técnicas de controle técnico de controle externo da Administração Pública.

Parágrafo único – O beneficiário da bolsa prevista no inciso VI obrigar-se-á a permanecer, no mínimo, por dois anos em exercício no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sob pena de indenizá-lo da despesa realizada.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 3º São fontes de receita do FUMREAP;

I – as transferências voluntárias da Administração Estadual;

II – as taxas e/ou documentos, nos valores fixados anualmente por ato do Tribunal;

III – o produto da arrecadação das multas previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 25, de 08 de agosto de 1994, aplicáveis à pessoa física, órgão ou entidade que atuem na condição definida no art. 29 da mesma Lei;

IV – os valores decorrentes de garantias retidas dos contratos administrativos em razão de aplicações de multas, ressarcimento e/ou indenizações devidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por descumprimento contratual e nas demais hipóteses prevista em lei;

V – a receita decorrente da alienação de bens móveis próprios daqueles considerados inservíveis, antieconômicos, irrecuperáveis ou obsoletos em ato do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

VI – os rendimentos das aplicações financeiras do FUMREAP;

VII – as contribuições, doações ou auxílios oriundos de organismos públicos internacionais ou nacionais, exceto os vinculados às administrações municipais;

VIII – as dotações consignadas no orçamento e as resultantes de créditos adicionais que lhe sejam consignados;

IX – os saldos dos exercícios anteriores, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar;

X – o saldo financeiro apurado no balanço do próprio FUMREAP;

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo na aquisição ou ressarcimento de material de expediente, combustíveis ou ainda pagamento de vencimentos, gratificações e diárias a Servidores e Conselheiros.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO

Art. 4º O FUMREAP terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica, seus recursos serão recolhidos diretamente em conta especial junto à instituição bancária, cabendo ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a administração e movimentação de seus recursos financeiros e o ordenamento das despesas, facultada a delegação.

§ 1º Admitir-se-á a descentralização de recursos para outra conta ou estabelecimento bancário, quando estes forem vinculados a determinados programas, projetos ou atividades ou, ainda, decorrentes de convênios ou instrumentos similares, bem como, nas aplicações financeiras.

§ 2º Na execução da receita e da despesa do FUMREAP serão obedecidas às regras gerais estabelecidas para a Administração Pública, na legislação vigente, bem como, as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 5º O orçamento do FUMREAP e a sua execução dependerão de prévia aprovação e autorização do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 6º Os bens adquiridos com os recursos do FUMREAP serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º As contas anuais do Fundo serão submetidos a julgamento do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, precedidas de parecer técnico de auditor escolhido por sorteio.

Art. 8º O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, mediante resolução, baixará as instruções necessárias à estruturação, organização, arrecadação de receitas e funcionamento do FUMREAP e estabelecerá os limites de atuação do seu gestor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE N° 31.575, DE 30/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.369, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a recomposição de áreas desmatadas situadas em reserva legal no âmbito do Estado do Pará, mediante o plantio de espécies nativas frutíferas de porte arbóreo e palmáceas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º A recomposição de áreas desmatadas situadas em reserva legal no âmbito do Estado do Pará, mediante o plantio de espécies nativas frutíferas de porte arbóreo e palmáceas, fica regulado pelos dispositivos da presente Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, só poderão ser utilizadas as propriedades comprovadamente desmatadas antes do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, instituído em 06 de maio de 2005, por intermédio da Lei Estadual nº 6.745, e situadas dentro dos limites da Zona de Consolidação e Expansão das Atividades Produtivas, áreas de recuperação e áreas alteradas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Os proprietários terão que, obrigatoriamente, averbar a área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula, no cartório de registro de imóveis competente, nos termos da legislação civil em vigor.

Parágrafo único. No caso de posse a reserva legal será assegurada nos termos do § 10 do art. 16, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - áreas desmatadas: compreendem as áreas desflorestadas decorrente da ação humana;
- II - áreas degradadas: compreendem áreas que sofreram significativas modificações do ambiente e que possuem baixa capacidade de regeneração natural;
- III - recomposição florestal: reintrodução de espécies arbóreas, nativas ou exóticas, dependendo da área, com objetivo de proteção ambiental conciliado ao seu uso econômico;
- IV - sistema agroflorestal: cultivo de plantas de porte arbóreo, arbustivo ou de palmáceas, nativas ou exóticas, consorciadas com espécies agrícolas, pastagens e animais, para diferentes propósitos;

V - floresta secundária: é aquela resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária;

VI – pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo em oitenta por cento de atividade agroflorestral ou do extrativismo, e cuja área não supere cento e cinquenta hectares;

VII – reserva legal: é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuadas as áreas de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativa.

CAPÍTULO II

DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL MEDIANTE O PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS FRUTÍFERAS DE PORTE ARBÓREO E PALMÁCEAS

Art. 5º A recomposição da reserva legal no âmbito do Estado do Pará disposta no inciso I do artigo 18 da Lei que regulamenta a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação, poderá ser realizada mediante o plantio de espécies nativas frutíferas de porte arbóreo e palmáceas, para fins comerciais ou não, sendo o bioma original utilizado como referência, conforme as seguintes alternativas, adotadas isoladamente ou em conjunto:

I - repovoamento florestal;

II – sistemas de plantil agroflorestais;

III – sistemas de plantil intercalares e consorciados;

IV – sistema agrossilvipastoril.

§ 1º A recuperação que dispõe este artigo deverá ser realizada a cada três anos, de no mínimo 1/3 da área total necessária a sua complementação, de acordo com critérios regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 2º Fica admitido o emprego do sistema rotacional e a condução de rebrota das espécies colhidas na área de reserva legal recuperadas conforme o *caput* do artigo.

CAPÍTULO III

DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL NA PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR

Art. 6º Na pequena propriedade ou posse rural familiar a recomposição da reserva legal no âmbito do Estado do Pará, aplica-se o disposto no artigo anterior, com a inclusão de

espécies exóticas frutíferas de porte arbóreo e palmáceas, para fins comerciais ou não, devendo também o bioma original ser utilizado como referência.

Art. 7º Para os fins do disposto nesta Lei, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá solicitar o licenciamento ambiental, nos termos da legislação, perante o órgão ambiental competente de sua atividade rural, o qual deverá acompanhar obrigatoriamente o projeto técnico de recuperação da área de reserva legal, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 8º A apresentação do projeto técnico previsto nos artigos 5º e 6º desta Lei deverá contemplar a recomposição das áreas de preservação permanente, caso estejam dentro da reserva legal e encontre-se alterada e/ou desmatada, incluindo a preservação de fragmentos florestais primários e em estágio avançado de regeneração.

Parágrafo único. Constatada, através do monitoramento, a inadimplência na implantação do projeto de recomposição e proteção das áreas de preservação permanente, sem as devidas justificativas encaminhadas ao órgão ambiental competente, sujeitará o inadimplente às sanções administrativas previstas na legislação em vigor.

Art. 9º A recomposição da área de preservação permanente deverá ser realizada através do plantio de vegetação nativa, de técnicas de indução ou da regeneração natural, buscando o restabelecimento de funções ecológicas e propiciando o incremento da biodiversidade.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os imóveis rurais, onde já foram realizados os plantios e que se enquadrem no objeto desta Lei, poderão, a critério de seus proprietários ou possuidores, ser regularizados nos termos da Lei nº 6.462 de 2002 e do Decreto 2141/2006, mediante requerimento de licenciamento ambiental.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.589, de 20/01/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ